Enap Escola Nacional de Administração Pública

Regulamentação da LAI nos Municípios

Módulo 2 Regulamentando a LAI no Município

Brasília - 2015

Conteúdo para impressão

Fundação Escola Nacional de Administração Pública

Presidente
Gleisson Rubin

Diretor de Desenvolvimento Gerencial
Paulo Marques

Coordenadora-Geral de Educação a Distância
Natália Teles da Mota Teixeira

Diagramação realizada no âmbito do acordo de Cooperação TécnicaFUB/CDT/Laboratório Latitude e Enap.

© Enap, 2015

Enap Escola Nacional de Administração Pública
Diretoria de Comunicação e Pesquisa
SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF
Telefone: (61) 2020 3096 - Fax: (61) 2020 3178

SUMÁRIO

2.1 Introdução 5

2.2 Regulamentação Local 5

2.2.1 Lei ou Decreto? 6
2.2.2 Diretrizes e Princípios Gerais da Regulamentação 8

2.3 Dispositivos de Regulamentação Obrigatória 12

2.3.1 Requisitos Mínimos Do Sítio Oficial 12
2.3.2 Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) e Divulgação da LAI 13
2.3.3 Recursos 15
2.3.4 Proteção das Informações Sigilosas 18
2.3.5 Classificação das Informações Sigilosas 19
2.3.6 Informações Pessoais 22

2.4 Dispositivos de Regulamentação Recomendável 24

2.4.1 Responsabilidade dos Agentes Públicos 24
2.4.2 Monitoramento da LAI 25
2.4.3 Remuneração de Agentes Públicos 26

2.5 Dispositivos de Regulamentação Auxiliar 27

2.5.1 Identidade Visual 27
2.5.2 Entidades Privadas sem fins Lucrativos 27
2.5.3 Dados de Conselhos de Políticas Públicas 29
2.5.4 Prazo de Resposta mais Favorável ao Cidadão 29

Módulo 2 Regulamentando a LAI no Município

2.1 Introdução

Como a LAI deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades públicas de todas as esferas e poderes, é importante explicitar procedimentos que, respeitando a norma geral, considerem as especificidades de cada ente público. E isso se faz por meio de regulamentação local.

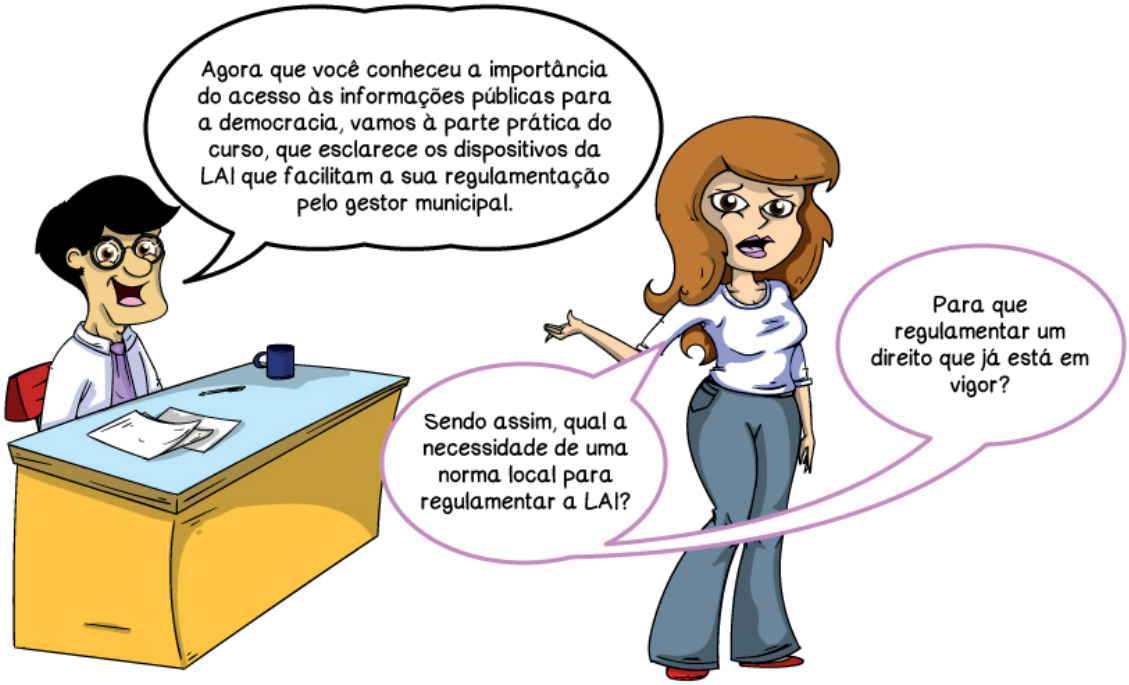

2.2 Regulamentação Local

A norma aprovada localmente tem uma função muito importante: traduz as regras genéricas e abstratas da LAI para as peculiaridades do ente local interessado em conferir maior efetividade ao exercício do direito de acesso às informações públicas.

Vantagens da regulamentação local:

- Clareza, para cidadãos e para servidores públicos, sobre os procedimentos para a realização de um pedido de acesso à informação;
- Identificação do responsável pelo fornecimento das informações;
- Clareza quanto à possibilidade de interposição de recursos, diante de negativa de informação;
- Redução do risco de o órgão fornecer informações sigilosas indevidamente;
- Definição de respaldo legal para a classificação de informações sigilosas;
- Melhor relacionamento com outras instituições públicas, em matéria de transparência e acesso à informação;
- Possibilidade de uso do normativo local como fundamento e orientação em ações judiciais relativas ao acesso à informação no município;

Enap

- Redução do risco de sanções, por parte dos Tribunais de Contas, ou de ações do Ministério Público contra o ente municipal, por omissão ou irregularidade, quanto aos normativos locais que ampliam a transparência pública.

SAIBA MAIS

A fiscalização ou a responsabilidade pela verificação do cumprimento das disposições normativas sobre as medidas de transparência no âmbito dos municípios cabe aos respectivos Tribunais de Contas dos Estados ou dos municípios e, conforme o caso, aos Ministérios Públicos dos Estados e aos órgãos de controle interno municipais, nos termos dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Cajazeiras é multada por descumprir lei de acesso à informação.

Ministério Público cobra mais transparência da Prefeitura de Joinville.

A pedido do MP, município de Nerópolis implementa medidas de cumprimento à Lei de Acesso à Informação.

MPF determina que quarenta cidades do estado não recebam verbas voluntárias da União.

2.2.1 Lei ou Decreto?

Como você percebeu, a regulamentação da LAI é de fundamental importância para a sociedade, além de ser uma segurança para o gestor e para os agentes públicos em geral.

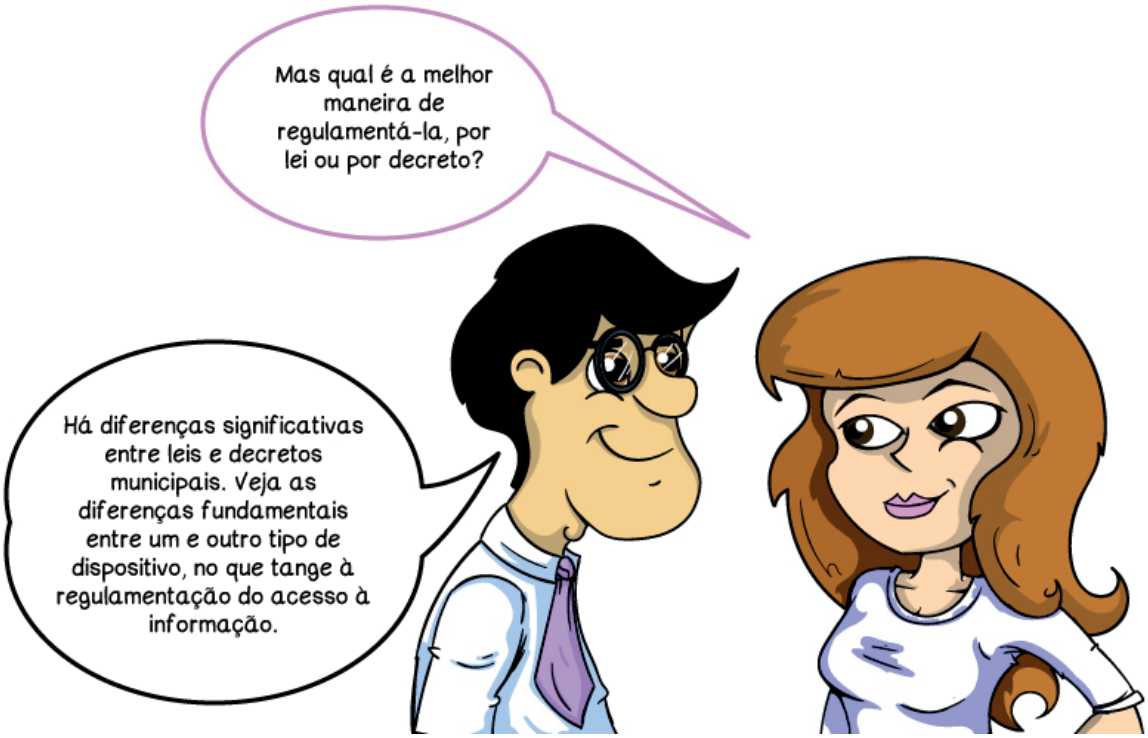

A. Quanto ao rito de aprovação

LEI	DECRETO
Submete-se ao processo legislativo municipal.	Não se submete ao processo legislativo.
Câmara municipal discute e aprova e o prefeito sanciona.	É elaborado e assinado pelo prefeito.
Processo mais lento, porém de caráter mais permanente.	Processo mais célere, porém de fácil alteração.

B. Quanto à força normativa

LEI	DECRETO
Pode inovar na esfera jurídica instituindo novos elementos para a lei de acesso.	Detalha procedimentos previstos na lei, mas não pode inovar juridicamente.
Tem maior força normativa.	Tem menor força normativa.
Figura no topo da hierarquia das normas locais.	Trata-se de ato administrativo subordinado às leis locais.

C. Quanto à abrangência

LEI	DECRETO
Pode vincular toda a Administração Pública Municipal, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo.	Restrito apenas à Administração Pública Direta ou Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal.

Ou seja, tanto a lei quanto o decreto apresentam suas vantagens e desvantagens. Existem experiências positivas de municípios com regulamentação tanto por lei quanto por decreto, nas quais o acesso à informação funciona muito bem. Assim, cabe a cada ente que estude qual seria a melhor maneira de fazer a regulamentação.

DICA

Para refletir!

Quais seriam as vantagens e as desvantagens da regulamentação por lei em seu município? E por decreto?

Enap

2.2.2 Diretrizes e Princípios Gerais da Regulamentação

Ao regulamentar a LAI, o município deve observar os princípios gerais e as normas de vinculação nacional previstas na própria lei. Assim, o legislador local deve avaliar se a sua legislação não contraria os dispositivos da Lei Federal, para evitar questionamentos judiciais.

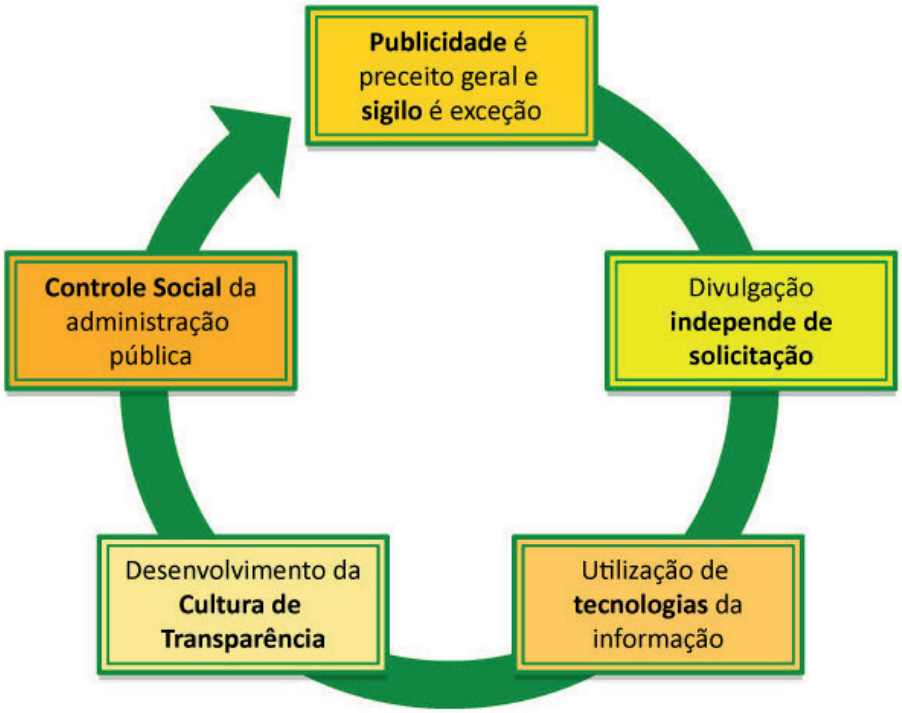

PUBLICIDADE é preceito geral e sigilo é exceção

Anteriormente, o sigilo era a regra. Ou seja, os funcionários públicos eram proibidos de divulgar qualquer tipo de informação pública, mesmo as de interesse geral, sem a anuência da chefia. Atualmente, ocorre o contrário. O agente público deve estar ciente de que a informação pública pertence à sociedade.

Divulgação de informações INDEPENDE DE SOLICITAÇÃO

Segundo o artigo 8º da LAI, o ente público é obrigado a publicar informações de interesse geral ou coletivo, mesmo que ninguém as peça. Além disso, o artigo traz um rol mínimo de informações que devem estar disponíveis na internet, como despesas, horário de atendimento, licitações, entre outras.

Utilização de TECNOLOGIAS da informação

Levando em consideração que estamos na era da informação, a LAI instituiu como princípio o uso da tecnologia para ampliar o acesso às informações públicas. Sendo assim, o gestor deve fazer o possível para divulgar informações nos meios de comunicação que a tecnologia permitir.

Desenvolvimento da CULTURA DE TRANSPARÊNCIA

Como vimos, o maior desafio da implementação da LAI é essa mudança de cultura, do sigilo para a transparência. Envolve o gestor e os demais agentes públicos, os fornecedores e a própria sociedade, que deve estar ciente, para utilizar efetivamente o acesso à informação.

CONTROLE SOCIAL da administração pública

Este princípio trata da importância da participação do cidadão na gestão pública. O legislador e o gestor devem ter sempre em mente que o cidadão precisa ter condições de participar do planejamento, gestão e controle das políticas públicas.

Enap

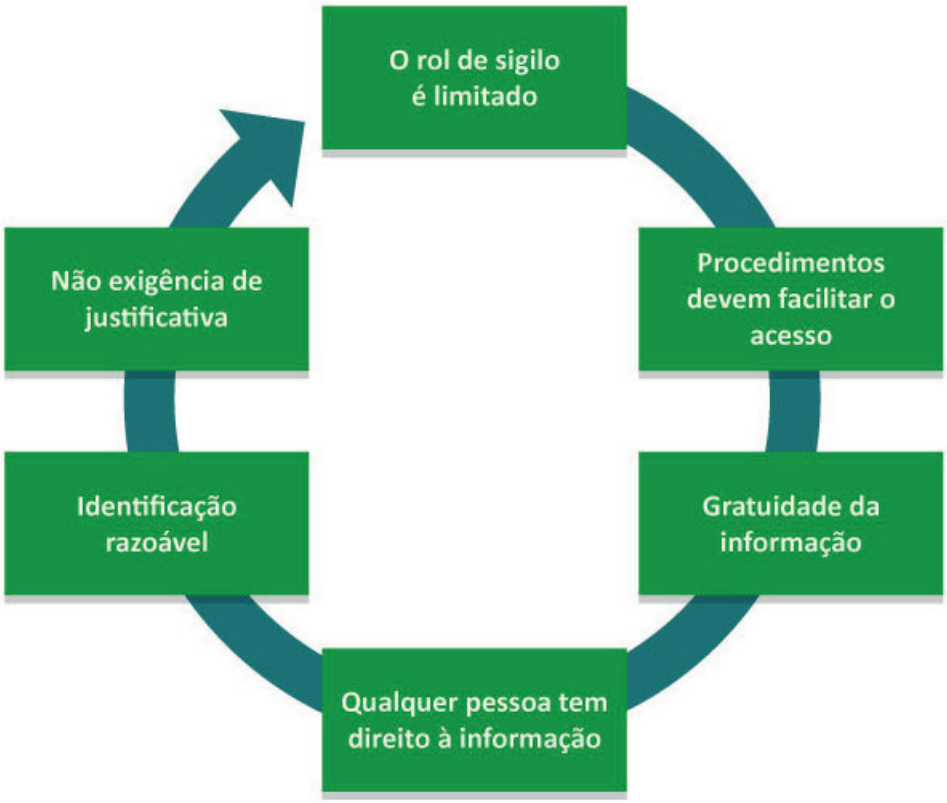

O rol de sigilo é LIMITADO

A LAI prevê um rol de hipóteses em que a informação pública pode ser classificada como sigilosa, ficando temporariamente com acesso restrito. Porém a informação só poderá ser considerada sigilosa se colocar em risco a segurança do Estado e da sociedade, além de se enquadrar nas hipóteses dos artigos 22 e 23. Portanto, esse rol de hipóteses de sigilo NÃO pode ser ampliado pela legislação local.

Procedimentos devem FACILITAR O ACESSO

A LAI, em vários dispositivos, deixou claro que os procedimentos devem ser pensados para facilitar o acesso do cidadão às informações públicas, e nunca o contrário.

GRATUIDADE da informação

A LAI, em seu artigo 12, determina que as informações públicas devem ser fornecidas gratuitamente. Assim sendo, só poderá haver cobrança quando o pedido demandar reprodução de material. Logo, quando um pedido solicitar cópia impressa, gravação em CD ou outra mídia, por exemplo, podem ser cobrados, exclusivamente, os custos dos serviços e materiais utilizados nessa reprodução. Nenhuma outra taxa é permitida.

QUALQUER PESSOA tem direito à informação

Todas as pessoas físicas (sejam menores de idade, estrangeiros, incapazes) ou jurídicas são aptas a exercer o direito de informação, conforme o artigo 10 da LAI.

Portanto, o município, em sua regulamentação local, não pode restringir o universo de interessados previstos na LAI.

Identificação RAZOÁVEL

A LAI autoriza que se peça a identificação de quem solicitar uma informação pública. Porém, já que qualquer pessoa física ou jurídica pode apresentar pedido de acesso à informação, não faz sentido que, para se identificar, tenha que apresentar dados ou documentos que a impeçam de conseguir a informação pleiteada.

Por isso, a legislação local não pode exigir, por exemplo, título eleitoral, passaporte, assinatura de pedido com lavra própria, firma reconhecida em cartório, carteira de trabalho, etc.

NÃO EXIGÊNCIA de justificativa

A LAI parte do pressuposto de que as informações públicas são de propriedade de todos, sendo um direito fundamental e autônomo.

Portanto, quem quiser uma informação de um órgão público não precisa justificar, explicar o que vai fazer com a informação ou demonstrar que tem alguma ligação com a informação solicitada. Também é vedada a previsão de qualquer tipo de "termo de responsabilidade" ou exigência de que a informação só poderá ser utilizada para determinado fim.

Enap

2.3 Dispositivos de Regulamentação Obrigatória

Inicialmente, vamos conhecer os dispositivos que devem, obrigatoriamente, constar na lei ou decreto de regulamentação da LAI em âmbito local. A própria LAI indica quais são esses pontos.

2.3.1 Requisitos Mínimos Do Sítio Oficial

O artigo 8º determina que os órgãos e as entidades públicas divulguem uma série de informações em seus sítios oficiais na internet. Assim, os sítios devem apresentar, no mínimo:

- Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público.
- Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros.
- Registros das despesas.
- Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados.
- Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades.
- Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Além disso, o sítio oficial deve atender a alguns requisitos importantes para facilitar o acesso dos cidadãos às informações. Conheça alguns desses requisitos:

- Conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, clara e em linguagem de fácil compreensão.
- Possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações.
- Manter atualizadas as informações disponíveis para acesso.
- Indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade.

SAIBA MAIS

Os municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes não precisam divulgar na internet essas informações. Mas atenção! Todos os municípios, independentemente do tamanho, devem divulgar na internet, em tempo real, as informações relativas à execução orçamentária e financeira, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lei nº 12.527/11, artigo 8º, § 1º, § 2º e § 3º:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
III - registros das despesas;
IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

2.3.2 Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) e Divulgação da LAI

Segundo os artigos 9º e 45 da LAI, o legislador deverá definir regras específicas a respeito do funcionamento do SIC e dos incentivos à participação popular no acesso às informações, que podem ser audiências, consultas públicas ou outras formas de divulgação da LAI.

Para isso, deve ser garantida, por norma, a criação de espaço físico com atendimento ao cidadão destinado ao SIC, para orientar o público quanto ao acesso a informações e sobre a tramitação de documentos nas suas unidades, além de receber e dar andamento aos pedidos.

Ao elaborar a norma, o legislador deve se atentar para os seguintes aspectos, quanto ao funcionamento do SIC:

- O que o cidadão deve fazer para solicitar informação ao órgão?
- Será criada nova unidade, ou o serviço será incorporado por outra unidade já existente (Exemplo: protocolo, ouvidoria)?
- Qual a distribuição do SIC nos órgãos? Em cada órgão haverá o SIC, ou o serviço será centralizado em um órgão central?
- Quais serão as atribuições e competências do SIC?

Enap

Muitos municípios já contam com um espaço físico dedicado ao SIC. Se o gestor tem dúvidas sobre como implantar um SIC no seu ente, uma alternativa é entrar em contato com os gestores de municípios que já possuem um SIC em funcionamento.

Atenção!

Além de garantir um espaço físico para o atendimento ao cidadão que deseja solicitar uma informação, o legislador municipal deve regulamentar o § 2º do artigo 10 da LAI:

"§2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet."

Isso significa que o sítio do município deve disponibilizar um meio eletrônico que permita ao cidadão a realização do seu pedido de informação. E-mail, formulário eletrônico e sistemas são alguns dos meios que podem ser utilizados.

Lei nº 12.527/11, artigo 9º e artigo 10, § 2º

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

SAIBA MAIS

O Governo Federal desenvolveu o Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) para controle e registro dos pedidos de acesso dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Por meio desse sistema, é possível, além de fazer o pedido, acompanhar os prazos, receber resposta de pedido por e-mail, interpor recursos, apresentar reclamações e consultar as respostas recebidas.

A cessão gratuita do código fonte do e-SIC já está disponível para qualquer órgão, ou entidade, da administração pública, dos estados ou municípios, que esteja interessado pelo sistema. Saiba como adquirir o código fonte através do sítio do Programa Brasil Transparente, da Controladoria-Geral da União (CGU):

http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/brasil-transparente/aquisicao-do-e-sic

http://www.cachoeirinha.rs.gov.br/portal/index.php/sic

http://esic.cariacica.es.gov.br/sistema/site/index.html?ReturnUrl=%2fsistema

http://www.feiranova.pe.gov.br/servicoinformacaocidadao/

2.3.3 Recursos

Os órgãos e as entidades têm 20 (vinte) dias para responder ao pedido de informação do cidadão, sendo que esse prazo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa a ser comunicada ao requerente da informação.

A Seção II da LAI define o direito do cidadão de interposição de recursos contra a decisão do órgão ou entidade. Poderá o cidadão interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência dessa decisão, nas seguintes hipóteses:

Enap

- caso seu pedido de informação seja negado; e
- caso o órgão ou entidade não forneça as razões da negativa do acesso à informação.

O legislador municipal deve definir, pelo menos, uma instância recursal, sendo que, caso julgue adequado, poderá instituir outras, a exemplo do Governo Federal.

O município poderá considerar as seguintes questões para regulamentar o recurso da LAI:

- *Qual é o prazo para que o cidadão possa interpor recursos? Será de 10 (dez) dias, como estabelece a LAI, ou o prazo será superior?*

**Observação: o prazo não poderá ser inferior ao prazo que a LAI estabelece.*

- *Qual é o prazo que o órgão terá para fornecer a informação ao cidadão? Será de 20 (vinte) dias, prorrogado por mais 10 (dez) dias, como estabelece a LAI? Ou será um prazo inferior a esse?*

**Observação: o prazo não poderá ser superior ao prazo que a LAI estabelece.*

- *Quais instâncias recursais serão previstas?*
- *Quais são os procedimentos a serem tomados em caso de omissão? Quais são os procedimentos a serem tomados em caso de indeferimento de pedido de desclassificação da informação?*

IMPORTANTE

Atenção!

É importante que a unidade que vai analisar o recurso esteja fora do poder de influência do órgão que respondeu o pedido de informação. Por exemplo, no caso do Poder Executivo Federal, a CGU, que é independente dos ministérios, é a 3ª instância recursal. Assim, é garantido um grau maior de autonomia nas decisões a respeito do acesso à informação.

Lei nº 12.527/11, artigos 15 ao 18:

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;
II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada

como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;
III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e
IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no caput que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Enap

2.3.4 Proteção das Informações Sigilosas

Assim, cabe ao legislador definir regras claras que garantam a proteção às informações sigilosas, conforme determina o artigo 25 da LAI.

Os responsáveis pela elaboração da norma devem estar atentos às seguintes questões:

- Quem pode ter acesso às informações sigilosas?
- Quais são os procedimentos e as medidas para proteção contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados?

Lei nº 12.527/11, artigo 25

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. (Regulamento)

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

2.3.5 Classificação das Informações Sigilosas

Os artigos 27 ao 29 da LAI tratam dos procedimentos de classificação, reclassificação e desclassificação de informações, ou seja, dos tratamentos formais que devem obrigatoriamente ser aplicados para que uma informação tenha seu acesso restrito temporariamente como informação sigilosa. Esses tratamentos devem ser definidos pela regulamentação municipal.

Como regra geral, a LAI estabelece que uma informação pública somente pode ser classificada como sigilosa se for considerada imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado. O artigo 23, transcrito abaixo, especifica quais informações podem ser consideradas sigilosas:

Art. 23 "São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;
VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionados com a prevenção ou repressão de infrações".

As informações sigilosas previstas no artigo 23 são exaustivas, isto é, os órgãos e entidades não podem acrescentar outros tipos de informações que possam ser objeto de sigilo e classificação. Contudo, as regulamentações estaduais e municipais da LAI podem adaptar o rol de informações do artigo 23 às especificidades locais.

Alguns municípios têm adotado a estratégia de instituir um núcleo de segurança da informação para garantir maior efetividade e previsibilidade no funcionamento da LAI, com envolvimento das Casas Militares. Esses núcleos têm a competência de orientar os demais órgãos quanto a questões de classificação e sigilo.

O legislador municipal deve considerar, além das disposições da LAI, as seguintes questões:

- Haverá um núcleo de segurança da informação que orientará os demais órgãos quanto a questões de sigilo?

- Como se dará o processo de classificação, reclassificação e desclassificação de informações?
- Quem são as autoridades aptas a classificar informações em: ultrassecretas, secretas e reservadas?
- Quais são as informações classificáveis como sigilosas no município?

Lei nº 12.527/11, artigos 27 a 29

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: (Regulamento)

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Presidente da República;
b) Vice-Presidente da República;
c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e
III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;
II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;
III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e
IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. (Regulamento)

§ 1º O regulamento a que se refere o caput deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Enap

2.3.6 Informações Pessoais

De acordo com a LAI, as informações pessoais deverão ter acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 anos, a contar da data de sua produção. Contudo, elas poderão ser divulgadas ou acessadas por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Esse consentimento, no entanto, não será necessário quando as informações pessoais forem necessárias:

- ✓ à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização, única e exclusivamente, em tratamento médico;
- ✓ à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
- ✓ ao cumprimento de ordem judicial;
- ✓ à defesa de direitos humanos; ou
- ✓ à proteção do interesse público e geral preponderante.

Algumas questões devem ser, obrigatoriamente, consideradas pelo legislador municipal:

- Como se comprovará a identidade do requerente de informação pessoal?
- Como será realizado o pedido de acesso a informações pessoais por terceiros, a partir das possibilidades previstas na LAI?

- Como será demonstrada a necessidade de informação pessoal nos casos de consentimento, interesse histórico, estatístico, etc.?
- Em que termos será efetivada a responsabilização de custódia de informação pessoal por terceiros?

Lei nº 12.527/11, artigo 31

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e
II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
III - ao cumprimento de ordem judicial;
IV - à defesa de direitos humanos; ou
V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Enap

2.4 Dispositivos de Regulamentação Recomendável

Os pontos a seguir não foram explicitados, na LAI, como de regulamentação obrigatória pelos estados e municípios. Porém, para que o acesso à informação funcione na prática, recomenda-se que sejam considerados pelo legislador local.

2.4.1 Responsabilidade dos Agentes Públicos

Os artigos 32 ao 34 da LAI estão adaptados à realidade dos servidores públicos da União e dispõem sobre as condutas ilícitas relativas ao descumprimento da lei e as penalidades previstas para as infrações correspondentes. Como os dispositivos são apresentados de forma genérica, para se adaptarem à realidade dos servidores públicos municipais, precisam ser regulamentados pela norma local.

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;
IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;
V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e
VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou
II - para fins do disposto na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nos 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;
II - multa;
III - rescisão do vínculo com o poder público;
IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e
V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

2.4.2 Monitoramento da LAI

O monitoramento da Lei de Acesso está previsto nos artigos 40 e 41 e mostrou-se bastante efetivo em âmbito federal. Em cada órgão, foi instituída uma autoridade responsável pela plena vigência da lei e, além disso, por meio do Decreto nº 7.724/12, a Controladoria-Geral da União (CGU) foi designada para monitorar o funcionamento da LAI em todo o Poder Executivo Federal.

Assim, adaptar esse modelo adotado pelo Executivo Federal à realidade dos municípios é recomendável para que o direito de acesso à informação seja respeitado e também para garantir que os órgãos e entidades municipais obedeçam, de forma adequada e eficiente, às normas de acesso à informação.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;
II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

Enap

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e
IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;
II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;
III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;
IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

2.4.3 Remuneração de Agentes Públicos

O que impôs a obrigatoriedade dessa divulgação no âmbito do Poder Executivo Federal foi o decreto de regulamentação da LAI (Decreto nº 7.724/12). Ressalta-se que os Poderes Legislativo e Judiciário também já aderiram a essa prática.

Para o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública, é recomendável que os entes estaduais e municipais também adotem esse tipo de iniciativa. Aliás, já existem exemplos de municípios que divulgam os salários dos seus servidores na internet, como você pode constatar nas seguintes manchetes:

http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/conteudo.phtml?id=1426207

http://www.ohoje.com.br/politica/prefeitura-divulga-salarios-e-nomes/

2.5 Dispositivos de Regulamentação Auxiliar

A partir da análise das regulamentações municipais da Lei de Acesso, observa-se que municípios adotaram ajustes normativos que foram além dos ditames obrigatórios previstos pela LAI, os quais expressam iniciativas que podem ser consideradas boas práticas, no que se refere à transparência pública.

2.5.1 Identidade Visual

É extremamente importante que o cidadão comum tenha facilidade em encontrar os canais através dos quais lhe permita visualizar e/ou solicitar as informações de seu interesse.

O Decreto Federal nº 7.724/2012 instituiu, no âmbito do Poder Executivo Federal, uma identidade visual única para os sítios de *internet,* relativa ao acesso à informação. A Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República estabeleceu um padrão visual de banner e logomarca a ser compartilhado por todos os ministérios.

A exemplo da iniciativa federal, municípios têm fixado previsão normativa para que se adote identidade visual padrão para o acesso à informação.

2.5.2 Entidades Privadas sem fins Lucrativos

Os dispositivos da Lei de Acesso se aplicam, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos, conforme estabelece o artigo 2º da Lei. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 7.724/2012, nos artigos 63 e 64, regulamenta o modo como a lei interfere na transparência dessas entidades.

O modelo federal de regulamentação da transparência ativa e passiva dessas entidades foi replicado por alguns municípios com êxito, no que concerne às entidades que recebem recursos municipais.

Enap

Enap

SAIBA MAIS

Transparência Ativa - quando o governo publica informações na internet sem que ninguém tenha solicitado.

Transparência Passiva - o cidadão obtém do governo a informação desejada, após uma solicitação formal.

É importante pontuar que, ainda que as entidades privadas que recebam recursos públicos municipais não sejam submetidas à disciplina dos artigos 63 e 64 do Decreto nº 7.724/12, elas estarão submetidas ao artigo 2º da LAI. Essas entidades, portanto, terão que dar publicidade às atividades que foram realizadas contando com recursos públicos municipais.

Lei nº 12.527/11:

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Decreto 7.724/12:

Art. 63. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;
II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na Internet referida no §1o poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 64. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 63 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

2.5.3 Dados de Conselhos de Políticas Públicas

Uma das diretrizes da LAI é o desenvolvimento do controle social da administração pública (artigo 3º, V). Os conselhos municipais de políticas públicas são instâncias fundamentais para a efetivação do controle social e, portanto, o acesso a seus dados é importante para aumentar a transparência e publicidade a respeito de seu funcionamento.

No momento da regulamentação local da LAI, recomenda-se a inclusão de dados dos conselhos municipais no rol de transparência ativa, que está previsto no artigo 8º da LAI.

Minimamente, sugere-se dar publicidade às seguintes informações:

- nome do conselho e dos conselheiros;
- lei/ato normativo de criação;
- regimento interno;
- endereço eletrônico e telefone de contato.

Aconselha-se, ainda, a título da boa prática de transparência ativa, que atas ou outros documentos produzidos (relatórios, notas técnicas, pareceres) também sejam publicados.

Além disso, o ideal é a publicação de atas e outros documentos produzidos, como relatórios, notas técnicas e pareceres.

2.5.4 Prazo de Resposta mais Favorável ao Cidadão

Como regra geral, a LAI determina que os órgãos e entidades públicas devam conceder a informação solicitada pelo interessado, de maneira imediata. Esse princípio básico deve obrigatoriamente ser seguido pelos municípios.

A LAI também dispõe que, na hipótese de não ser possível o atendimento imediato do pedido de acesso, o prazo de resposta se estende por 20 dias, prorrogáveis, com a devida justificativa, por mais 10 dias corridos.

O município não pode dilatar esses prazos, porém, caso avalie ter capacidade operacional para responder em um período de tempo menor às demandas dos interessados, poderá incluir em seu normativo um prazo mais favorável ao cidadão.

No Módulo 2, você:

- Compreendeu a necessidade de regulamentação local da Lei de Acesso à Informação (LAI).
- Conheceu os tipos de normativos que podem ser utilizados para regulamentar a LAI em âmbito local.
- Conheceu as diretrizes e princípios gerais da regulamentação da LAI.
- Conheceu os dispositivos de regulamentação obrigatória, recomendável e auxiliar da LAI.

Enap

Parabéns, você concluiu o curso "Regulamentando a LAI no município". Boa sorte!
Agora, é só realizar a avaliação referente aos módulos I e II, e dar a sua opinião sobre o curso.
Vencidas essas etapas e obtido o aproveitamento mínimo, você poderá emitir o seu certificado de participação. Até breve!

Enap